ACÓRDÃO - AC00 - 1502/2023

PROCESSO TC/MS	**:** TC/3244/2020
PROTOCOLO	**:** 2030208
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO	**:** MARCELO BATISTA ROSA
ADVOGADO	**:** ELQUER DE SOUZA NEVES OAB/MS Nº 17.715.
RELATOR	**:** CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – NECESSIDADE DE ENVIO TEMPESTIVO DA INTEGRALIDADE DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS – PREENCHIMENTO POR SERVIDOR EFETIVO, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, DOS CARGOS PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES TÉCNICAS E CONTÍNUAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva das contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade de envio tempestivo da integralidade das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018 e de preenchimento de servidor efetivo, mediante realização de concurso público, nos cargos para o exercício de atividades técnicas e contínuas, dando quitação ao ordenador despesas, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 20 a 23 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da **Prestação de Contas Anuais de Gestão**, do **Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí**, exercício financeiro de **2019**, de responsabilidade do Senhor **Marcelo Batista Rosa**, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, diante da necessidade: de envio tempestivo da integralidade das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018; e de preenchimento de servidor efetivo, mediante realização de concurso público, nos cargos para o exercício de atividades técnicas e contínuas; pela **recomendação**¸ nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam; pela **quitação** ao

ordenador de despesa, Senhor **Marcelo Batista Rosa**, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa, Secretário Municipal de Saúde à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas, por meio do ofício de f. 2, dentro do prazo regimental, autuado em 25/03//2020.

1.1- Da manifestação técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Saúde elaborou a Análise n. 1697/2022 (f. 288/302), manifestando-se no sentido de que as constas não reuniam condições favoráveis à aprovação, diante das seguintes irregularidades na prestação de contas (f. 748/749):

Item do exame	Achado/situação encontrada	Critério	Evidências
2.1.1	Remessa intempestiva da Prestação de Contas	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, subitem 2.2.3, "A"	Capa e Ofício de encaminhamento (peças zero e um)
2.1.2	Balancetes Mensais enviados fora do prazo	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45 e 46	Sistema SICOM
2.1.3	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo II, item 2.2.3, "B"; CF/1988, art. 37, II LC 101/200, art. 48, *caput*	subitem 2.1.3 Apêndices A, B e C Sistema e-CJUR Portal transparência do município
2.1.5.7	Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	MCASP 8, Parte V, item 8. E NBC T 11	Subitem 2.1.5.7 Peça 44
2.1.7	I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Portal Transparência do município
2.1.8	Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	Constituição Federal/1988, Art 37 inciso II Parecer C-PAC00-7/2020, TCE/MS	Ato de nomeação – fl. 4 Portal Transparência do município Apêndice E

1.2 – Do parecer da Auditoria:

Em seguida, a Auditoria desta Corte de Contas proferiu o Parecer n. 8319/2022

(f. 304/332), atestou a tempestividade na remessa dos documentos, acompanhou os achados levantados pela Divisão (f. 770/771) e apontou as seguintes impropriedades:

Divisão de Fiscalização	Manifestação da Auditoria
Achado/situação encontrada	
Remessa intempestiva da Prestação de Contas	**Não Acompanha.** Vide item n. 2.1 deste parecer.
Balancetes Mensais enviados fora do prazo	**Acompanha.** Vide item n. 2.1.1 deste parecer.
I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. II –Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador III- Não atendimento à Transparência da Gestão Fiscal	**I – Acompanha parcialmente** Vide item 2.2.1 deste parecer II –**Acompanha** Vide item 2.2.1 deste parecer **III – Não Acompanha** Vide item 2.2.2 deste parecer
Notas Explicativas não integradas às Demonstrações Contábeis	**Não Acompanha** Vide item 2.2.2 deste parecer
I. Não comprovada a Fiscalização da Gestão da Saúde II.Não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	**Acompanha** Vide item 2.2.6 deste parecer
Não comprovado vínculo efetivo do cargo Controlador Interno	**Acompanha** Vide item 2.2.1.1 deste parecer

a- Falta de remessa tempestiva de balancetes mensais ao SICOM, incidindo em infração descrita nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), de acordo com o exposto no subitem 2.1.1, evento que na avaliação desta Auditoria não fundamenta a reprovação integral destas contas anuais de gestão, não obstante seja cabível a aplicação de ressalva c/c aplicação de multa ao responsável, na ocasião do julgamento por esta Corte de Contas, conforme exposto no **subitem 2.1.1** deste parecer;

b- Ausência de documentos obrigatórios, evento que repercute em infração prevista nos termos do art. 42, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme exposto no **subitem 2.2.1** deste Parecer;

c- Cargos de Controlador Interno e de Contador providos exclusivamente por nomeação em comissão, evento que requer recomendação ao prefeito municipal no sentido de cumprir o art. 37, II da CF/88; em razão do caráter técnico e contínuo das atividades, conforme disposto no **subitem 2.1.1** deste Parecer.

d- Inconsistências relacionadas às informações prestadas por órgãos repassadores e as respectivas quantias evidenciadas nas contas em epígrafe, evento que requer recomendação aos responsáveis para adotem medidas visando fazer constar em nota explicativa detalhamento acerca de valores que

derem causa às eventuais divergências, conforme exposto no **subitem 2.2.4** deste Parecer;

e- Notas Explicativas meramente conceituais evento requer recomendação aos responsáveis para que adotem medidas visando garantir ao elaborar as notas explicativas o faça com informações complementares às já evidenciadas nos autos, conforme exposto no **subitem 2.2.5** deste Parecer;

f- Ausência de transparência em meios eletrônicos das contas periódicas da área da saúde, o Relatório de Gestão do SUS e a Avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS, descumprindo-se os referidos normativos legais, vindo com isso afetar a transparência das informações relacionadas às ASPS, incidindo-se, concomitantemente, em infração disposta nos termos do art. 42, *caput,* inciso V da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, conforme **subitem 2.2.6.**

Em consequência, a Auditoria opinou pelo julgamento das contas como irregulares, aplicação de multa e recomendação ao Prefeito do Município de Itaquiraí, para que promova a realização de concurso público, para provimento dos cargos de Controlador Interno e Contador, a fim de cumprir o disposto no art. 37, II, CF/88.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 11493/2022 (f. 333/336) e sugeriu a intimação dos responsáveis pelo Fundo Municipal de Saúde, para que se manifestassem a respeito da análise técnica da Divisão bem como do Parecer da Auditoria, em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

1.4 - Da intimação dos Gestores:

Devido aos fatos relatados, foi determinada a intimação do *Senhor Marcelo Batista Rosa*, Secretário de Saúde à época, e do senhor Luiz Carlos de Souza, atual Secretário, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e/ou documentos que entendessem necessários, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 30072/2022 (f. 337). Em consequência, foram emitidas as Intimações, conforme expediente acostado à f. 338/339.

1.5 – Da análise da Equipe Técnica:

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde elaborou a Análise n. FTCA - 7461/2023 (f. 461/464) e encontrou os seguintes achados na prestação de

contas do referido fundo (f. 462/463):

Quadro 2. Resultado dos procedimentos realizados sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado.

Item	Item da Manifestação Técnica ou Parecer Anterior	Fundamentação Técnica Sintética	Evidência	Resultado
A	2.1.1 (fls. 289 - Análise) 2.1 (fls. 305 – Auditoria)	Equívoco na análise, não houve intempestividade na remessa da prestação de contas, visto que a mesma foi entregue em 25/03/2020.	Capa e Ofício de encaminhamento (fls. 1-2)	Insubsistente
B	2.1.2 (fls. 289 – 290 Análise) 2.1.1 (fls. 305-306 – Auditoria)	Entende-se que o envio de balancetes mensais fora do prazo estabelecido na Resolução TCE/MS nº. 88/2018 de fato não compromete o exame das contas anuais	Insanável. Relatório de Entrega dos dados no SICOM (fl. 289)	Impropriedade
C	2.1.3 (fls. 290 -Análise) 2.2.1 (fls. 308-311 – Auditoria)	I - Descumprimento do Manual de Peças obrigatórias. Publicação do Anexo 18 e das Notas Explicativas, presentes no processo (fls. 23-24), falha sanada.	Cópia da LOA 2019 – Anexa à resposta da intimação – fls. 358 – 369, falha sanada.	Insubsistente
D	2.1.3 (fls. 290 -Análise) 2.2.1 (fls. 308-311 – Auditoria)	II – Não comprovado vínculo efetivo do cargo Contador. Entende-se que Ato de nomeação apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto	Ato será apreciado na prestação de Contas de Governo.	Insubsistente
E	2.1.3 (fls. 290 -Análise) 2.2.1 (fls. 308-311 – Auditoria)	III - Não comprovado atendimento à Transparência da Gestão Fiscal Quanto ao RAG – Relatório Anual de Gestão de 2019, com o registro da aprovação pelo Conselho Municipal de Saúde (fls. 370-400), percebe-se que é a versão digital sem assinaturas, e mesmo assim sem as Atas das reuniões e deliberações do CMS. Mantém-se a impropriedade.	LC 101/200, art. 48, *caput, não sanado.*	Impropriedade
F	2.1.5.7 (fls. 293 -Análise) 2.2.2 (fls. 314-316 – Auditoria)	Verifica-se a publicação das Notas Explicativas na sequência das DCASP, peça nº 8, fl. 8.Tal fato não prejudica a publicidade em que pese as orientações do MCASP 8ª edição, no sentido de cada Balanço deva ser acompanhado de notas explicativas.	MCASP 8, Parte V, item 8. NBC T 11	Insubsistente
G	2.1.7 (fls. 294 - 295 -Análise) 2.2.6 (fls. 322-324 – Auditoria)	Não foram encontradas as cópias das atas referentes as reuniões de apreciação e aprovação das contas do Conselho Municipal de Saúde, conforme citado na f. 349. Desta forma, resta não comprovado atendimento à Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde	LC 141/2012 Resolução 453/2012	Irregularidade
H	2.1.8 (fls. 295 - 296 -Análise) 2.2.1.2 (fls. 312-314 – Auditoria)	Provimento do cargo de controlador interno e contador por comissão. Entende-se que Ato de nomeação o apontado é de responsabilidade do chefe do Executivo que tem suas contas apreciadas em processo distinto.	Ato será apreciado na prestação de Contas de Governo.	Insubsistente

1.6 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

Após, submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, o *Parquet* emitiu o Parecer n. 10908/2023 (f. 466/473), opinou pelo julgamento das contas como regulares com ressalva e recomendou:

a) observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente no que se refere à ausência de comprovação da regular atuação do Controle Social na aplicação dos recursos públicos da área da saúde, bem como no sentido de que adote medidas para dar cumprimento aos comandos insertos no caput, do art. 31, da LC n. 141/2012 e Resolução CMS n. 453/2012, que dispõem sobre o dever de transparência e visibilidade da gestão da saúde, divulgando amplamente em meios eletrônicos de acesso público as prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e instituições a sociedade;

b) adote providências, se ainda não o fez, objetivando a adequação da estrutura do Controle Interno, realizando concurso público para o provimento do cargo de controlador interno e contador, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão;

c) atente com maior rigor quanto à obrigatoriedade de elaborar, publicar e divulgar as Notas Explicativas às DCASP as Notas Explicativas, que são parte integrante das demonstrações contábeis, conforme preceitua o MCASP e a NBC TSP, em observância também à Transparência da Gestão Fiscal.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de julgamento.

É o relatório e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa, Secretário Municipal de Saúde, à época.

No que tange aos apontamentos feitos pela Divisão, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Remessa intempestiva de balancetes mensais ao Sicom - a intempestividade na remessa dos arquivos contábeis não compromete os resultados das contas em tela, devido a entrega regular dos respectivos balancetes a este Tribunal. Todavia, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação*, pela

falta de organização de suas ações estritamente de acordo aos aspectos normativos (Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45 parágrafo único).

2.2 - Não comprovado vínculo efetivo do cargo de Controlador Interno – o Ministério Público de Contas pontuou que o cargo de Controlador Interno deve ser provido por meio de concurso público, pois conforme dispõe o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, os cargos em comissão “destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”, o que não se amolda ao cargo de Controlador, mormente por que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico para o regular desempenho do cargo (f. 470/471). Por essa razão, recomendou que o Gestor fosse advertido para instituir em seus quadros o cargo de provimento efetivo de controlador interno.

Com efeito, a despeito da jurisprudência desta Corte de Contas direcionar-se no sentido de que apenas servidores do quadro efetivo deverão compor o sistema de controle interno, não se pode olvidar que o cargo de Chefe do Setor de Controle Interno (Controlador-Geral) pode ser provido por cargo comissionado.

De qualquer forma, ressalvando-se a hipótese do cargo de Controlador-Geral, que pode ser provido por servidor comissionado, *recomenda-se* que seja o Gestor advertido para que, na hipótese de criação de cargo de Controlador Interno com funções *"técnicas*", observe-se a necessidade de provimento por meio de concurso público, na forma como dispõe o artigo 37, inciso II, da CF/88.

2.3 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis - no caso, destacou o Ministério Público de Contas (fl. 471) “que o jurisdicionado não encaminhou as Notas Explicativas juntamente com as Demonstrações. No mesmo rumo, enfatizou a Auditoria (fl. 321) “a necessidade de informações complementares acerca dos registros contábeis que integram os diversos anexos e demonstrativos que compõem os autos.”

Como visto, o caso comporta recomendação ao responsável para que adote medidas voltadas a garantir o aperfeiçoamento do processo de sua elaboração, visando o total cumprimento do disposto nas normas contábeis, evitando que falhas dessa natureza voltem a ocorrer.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e, ainda, complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Embora desprovidas dos requisitos dispostos pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, vigente à época dos fatos, o responsável as elaborou conforme o seu entendimento. Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a

atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal, acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas. Dessa forma, cumprindo-se a NBC TSP 11 – Apresentação das Demonstrações Contábeis e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

A ausência da publicação das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis combinado com a falta de informações relevantes deve ser objeto de *recomendação*.

2.4 - Ata do Conselho Municipal de Saúde contendo a certificação mensal da regularidade da receita - neste ponto, cumpre esclarecer que, apesar do não encaminhamento das Atas, foi enviado o parecer conclusivo, certificando-se a regularidade da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício 2019 (f. 200), portanto, houve deliberação do Conselho Municipal sobre as contas do exercício.

Todavia, em respeito às formalidades normativas, tal achado merece ser objeto de *ressalva e recomendação,* para que o Gestor seja advertido para nas próximas contas apresentar as Atas quadrimestrais, na forma determinada pela legislação regente e em cumprimento à Resolução do TCE/MS.

2.5 - Transparência e Visibilidade da Gestão da Saúde – o Ministério Público de Contas ponderou (f. 470) que "conforme apontado pela Equipe Técnica e pela Auditoria, em consulta ao Portal da Transparência do Município, observa-se que não há ampla divulgação das prestações de contas da área da saúde, relatório de gestão do SUS ou avaliação do Conselho de Saúde sobre a gestão do SUS."

Com efeito, diante desse contexto, *recomenda-se* ao Gestor que, no intuito de resguardar a transparência e publicidade das informações, aprimore o Portal da Transparência do Município, atendendo-se ao comando do art. 31, incisos I, II e III da LC 141/2012.

2.6 - Serviços de contabilidade do órgão desenvolvidos por servidor não integrante do quadro efetivo do Município – O Ministério Público de Contas observou que os serviços de contabilidade do órgão vêm sendo desenvolvidos por servidor não integrante do quadro efetivo do Município (f. 471).

É importante destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas entende que são necessários servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público, conforme se depreende pelos julgados abaixo:

"CONTRATAÇÃO PÚBLICA. ASSESSORIA, CONSULTORIA E EXECUÇÃO

> *CONTÁBIL. LICITAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS NÃO COMPROVADA. CELEBRAÇÃO DE CONTRATO EM DETRIMENTO À REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO Á PREVISÃO CONSTITUCIONAL. IRREGULARIDADE. MULTA."* (DSG-G.RC5235/2018 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).
>
> *"EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – RESULTADOS DEMONSTRADOS – REGULARIDADE – TERCEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES CONTÁBEIS – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E ENCAMINHAMENTO – AUSÊNCIA – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. É de entendimento pacífico nos Tribunais de Contas a necessidade de servidores concursados para o exercício de atividades técnicas e contínuas, não podendo ser objeto de terceirização ou de provimento exclusivo em comissão, sob pena de burla ao princípio do concurso público e da aplicação do disposto no art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, a inclusão dos contratos de terceirização como despesas de pessoal. Verificado que os resultados estão demonstrados em consonância com as normas legais pertinentes é declarada a regularidade da prestação de contas anual de gestão, ressalvada a Terceirização das atividades contábeis e a ausência de elaboração e encaminhamento das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, o que implica recomendação aos atuais responsáveis pelo Fundo Municipal. O não atendimento à intimação deste Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa."* (AC00-3450/2019 – Relator Cons. Ronaldo Chadid).

Como se vê, pelas razões expostas, o cargo em debate deve ser preenchido por servidores pertencentes ao quadro efetivo da entidade em atendimento ao art. 37, inciso V, da CF/88, ao qual dispõe que os cargos em comissão "*destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento*", o que não se amolda ao cargo de Contador e, notadamente, por que não demanda relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico para o regular desempenho do cargo.

Nesse contexto, este ponto merece ser *ressalvado* e o Gestor Público advertido para observar à necessidade de preenchimento de servidor efetivo no cargo de Contador mediante realização de concurso público.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, acolhendo as manifestações da Divisão e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor Marcelo Batista Rosa, Secretário Municipal de Saúde, à época, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar

Estadual nº 160/2012, diante da necessidade: a) de envio tempestivo da integralidade das peças obrigatórias previstas na Resolução TCE/MS n. 88/2018; e b) de preenchimento de servidor efetivo, mediante realização de concurso público, nos cargos para o exercício de atividades técnicas e contínuas.

3.2 Pela **RECOMENDAÇÃO**, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012, ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, que observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando que as falhas aqui verificadas não se repitam.

3.3. Pela **QUITAÇÃO** ao ordenador de despesa, Senhor *Marcelo Batista Rosa*, quanto às contas de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Itaquiraí, exercício 2019, nos termos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar n. 160/2012.

3.4 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

CESB/MFGM